



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-002025/93-21

mfc

Sessão de 10 de novembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.877

Recurso nº.: 116.528

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA

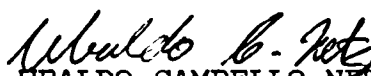
Recorrid ALF - Porto - RJ

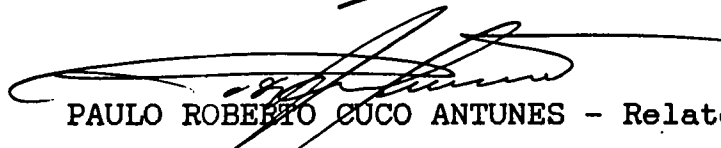
CLASSIFICAÇÃO - Impressora eletrônica a laser, de não impacto, com velocidade de impressão de 50 páginas/minuto ou mais, importada na vigência da Portaria MEFP n. 566/92, enquadra-se no "ex" criado por esta Portaria no código TAB/SH 8471.92.0499.
Recurso "de ofício" ao qual se nega provimento.

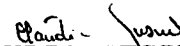
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Elizabeth Maria Violatto, Jorge Clímaco Vieira (suplente), Luís Antônio Flora, e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
RECURSO Nº : 116.528
PROCESSO Nº: 10711-002025/93-21.
RECORRENTE : ALF-PORTO/RJ.
RECORRIDA : XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa XEROX DO BRASIL LTDA foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e enquadramento legal descritos no campo 10 do Auto de Infração de fls. 01 - verso, a seguir transcritos:

"A empresa XEROX DO BRASIL LTDA, importou através da D.I. nº 004.008/93, um sistema eletrônico de impressão xerográfica, modelo 4090, com velocidade de 92 páginas/minuto, classificando-o na posição 8471.92.0499. Porém pleiteou um "EX" na mesma posição, para impressora de não-impacto, no qual teria uma redução do Imposto de Importação de 40% para 0%. Acontece que em ato de conferência documental, física e a vista dos catálogos técnicos, constatei que o referido sistema não se enquadrava no "EX" solicitado.

Desta forma, a empresa deverá recolher o I.I., diferença de I.P.I. e a multa prevista na lei nº 8.383/91, art. 59, sendo tudo isto acrescido dos demais encargos legais."

O crédito tributário lançado constitui-se de: Imposto de Importação, I.P.I. e Multa do art. 59, da Lei nº 8.383/91 (20% sobre o I.I. devido).

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência argumentando, em resumo, o seguinte:

- Que estamos diante de uma desclassificação fiscal, não quanto ao Código Tarifário proposto no despacho, mas quanto ao "ex" existente nesse Código;
- Que na essência o autor do feito entende que não se trata de uma "máquina impressora de não impacto" mas, sim, de um "sistema de impressão", diferente da máquina impressora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 116.528.

AC. 302-32.877.

- Que, inicialmente, convém ressaltar o equívoco cometido pelo autuante quanto ao modelo da máquina impressora ou sistema de impressão. O modelo despachado é o 4850 e não o 4090, como diz o Autuante.
- Que sistema é uma expressão vaga, plural, que abrange muita coisa. No caso da Xerox, a expressão foi utilizada em seu catálogo - "sistema de impressão a Laser" - por uma questão de marketing, para caracterizar que sua impressora é mais moderna do que as demais, pois tem acoplada a ele instrumentos modernos da informática que a fazem mais completa do que as demais. É o que existe de mais moderno no campo da impressão no mundo de hoje.
- Que isto não a faz deixar de ser uma máquina de impressão, ainda que muito moderna. O nome "sistema" não lhe tira o atributo de máquina impressora. Ainda que seja controlada por um computador, continua sendo uma máquina impressora, de acordo com o princípio da essencialidade, enquadrando-se no respectivo "ex";
- Também o fato de se apresentar em módulos não a descaracteriza como máquina impressora, que opera com auxílio da informática. Tanto que foi classificada na Posição 8443, relativa a máquinas e aparelhos de impressão. Ela imprime com auxílio da informática. Atendendo os requisitos da Nota 5.A do Capítulo 84 fica na Posição 8471 e, não, na 8473;.
- Que o Auditor Fiscal que realizou a conferência aduaneira admite que o artigo que examinou é uma unidade de máquina para tratamento de informações, denominada IMPRESSORA, e que não é de impacto, uma vez que foi colocada em "qualquer outra";
- Que examinando os dois textos, D.I. e "EX", conclui que para se enquadrar no texto do "EX" o aparelho tem que ser: a) uma impressora eletrônica, da posição 8471; b) de não impacto e c) com velocidade de impressão igual ou superior a 50 páginas por minuto;
- Que o "EX" abrange toda e qualquer impressora de não impacto com velocidade de impressão igual ou superior a 50 páginas por minuto. Como demonstra, o aparelho despachado na primeira adição da D.I. preenche todas as condições do "EX". É UMA IMPRESSORA ELETRÔNICA, DE NÃO IMPACTO, TEM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 50 PÁGINAS POR MINUTO.;



Diz ainda a Impugnante que estava apresentando os Anexos I e II, constituídos de Laudo Técnico elaborado pelo INT atestando tratar-se a mercadoria de uma "máquina impressora" e Histórico do pedido do "ex", formulado pela própria Impugnante, comprovando que o referido "ex" veio a lume exatamente para abranger a máquina importada. Tais anexos, entretanto, não encontram-se apensados à Impugnação mencionada.

Impugnou também a exigência do I.P.I., invocando a isenção estabelecida na lei nº 8.191/91, combinada com o Decreto nº 151/91, por se tratar a mercadoria de uma impressora.

Insurgiu-se, ainda, contra a multa do art.59 da Lei nº 8.383/91 - multa de mora - alegando que em momento algum o contribuinte incidiu em mora.

Logo em seguida ocorreu o desembaraço da mercadoria, a pedido da Importadora e mediante Termo de Responsabilidade firmado.

As fls. 40 até 106 encontram-se uma nova Petição (sem datas de assinatura e de recebimento pela repartição fiscal) e Anexos III até VII, apresentados pela Autuada, alegando que durante o curso do processo outros fatos aconteceram, relacionados diretamente com este litígio, e que devem ser trazidos ao bojo do processo.

Demonstra a Autuada, pela juntada de cópias de D.Is., Laudos Técnicos, etc., que outros lotes de mercadoria idêntica foram desembaraçados pelas Alfândegas de Santos, do Porto do Rio de Janeiro e do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, com tratamento inteiramente diferente do adotado no presente caso, comprovando que em todos esses outros novos casos a mesma mercadoria foi considerada como sendo uma impressora de não impacto e com velocidade de impressão de mais de 50 páginas por minuto, tendo sido liberadas tais mercadorias sem quaisquer restrições.

A fiscalização trouxe aos autos - fls. 108/117 - cópias do Ofício nº 004/SESIT, de 19/05/93 e da resposta dada ao mesmo através do Ofício OF/DTT/Nº 164, de 16/07/93, e respectivos anexos, que instruiu o Processo nº 10711-007834/92-84, que trata de assunto idêntico ao do presente.

Na mencionada resposta o Departamento Técnico de Tarifas (DTT) da Secretaria de Comércio Exterior do Min. da Indústria, do Comércio e do Turismo esclarece, dentre outras coisas, que a descrição simples e genérica da mercadoria dada no "ex" objetivou beneficiar o conjunto de equipamentos que permitem a operação dos modelos de impressoras que se pretendeu beneficiar, e que as impressoras que trabalham à velocidades de no mínimo 50 páginas por minuto devem contar com manipuladores de papel capazes de operar à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 116.528.
AC. 302-32.877.

essas velocidades. Que uma máquina desse tipo também operará com um conjunto controlador de grande sofisticação.

A autoridade "a quo" apoiando-se, principalmente, no Ofício do DTT antes mencionado e, ainda, no fato de que a Portaria que introduziu o referido "ex", no que diz respeito às impressoras de não impacto, teve origem na solicitação, entre outras empresas, da Xerox do Brasil Ltda, através do processo 6065/91, relativo ao referido Sistema de Impressão a Laser, como se depreende da documentação anexada ao mesmo Ofício do DTT, julgou "improcedente" a ação fiscal de que se trata e, de ofício, recorre desta Decisão a este Conselho, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-
REC. 116.528.
AC. 302-32.877.

V O T O

A argumentação desenvolvida pela Impugnante e a farta documentação acostada aos autos não só pela mesma Autuada mas também pela própria fiscalização, levaram a Autoridade singular, como também este Relator, ao convencimento de que a mercadoria importada está corretamente descrita na G.I. e na D.I. de fls., ou seja: IMPRESSORA ELETRÔNICA A LASER, DE NÃO IMPACTO, COM VELOCIDADE DE 50 PÁGINAS/MINUTO, MARCA XEROX, MODELO 4850 e, como tal, perfeitamente incluída no "EX" da posição 8471.92.0499, criado pela Portaria MEFP 566/92.

Pelo exposto e concluindo que a Decisão recorrida não deve merecer reparos, voto no sentido de que seja negado provimento ao Recurso de ofício ora em exame.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1994


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.